



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 164, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.961

Baixa normas relativas aos servidores municipais e dá outras providências.

ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA EFETIVAÇÃO E DA ESTABILIDADE

Artigo 1º - Ficam automaticamente efetivados e considerados estáveis os servidores mensalistas, nomeados interinamente, que tenham completado ou venham a completar cinco (5) anos de exercício ininterrupto, na Prefeitura Municipal de Icém.

§ 1º - Da contagem de tempo para a efetivação serão descontados os dias em que o funcionário esteve de licença não remunerada.

§ 2º - Aos servidores dispensados e readmitidos dentro de noventa (90) dias da data da dispensa, será computado, para o efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado.

Artigo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ Único - Por conveniência do serviço o funcionário poderá ser transferido para cargo correlato, mas compatível com as suas aptidões e capacidade intelectual, sem redução de vencimentos.

Artigo 3º - O funcionário estável somente poderá ser demitido mediante sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE FÉRIAS

Artigo 4º - As férias referentes ao tempo de serviço prestado a partir de 1º de janeiro de 1962, serão concedidas na base de trinta (30) dias por ano, observada a escala que fôr organizada.

§ 1º - O período de férias será reduzido para vinte (20) dias, se o servidor, durante o exercício, tiver:

- a) - mais de oito (8) faltas justificadas;
- b) - mais de cinco (5) faltas injustificadas.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

(continua fls.2)

LEI Nº 164, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.961

(continuação)

Artigo 5º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

Revogado pela Lei 391 de 4.6.68. § Único - O servidor municipal gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias, sendo proibido recebê-las em dinheiro, salvo a hipótese de exoneração do cargo.

CAPÍTULO IIIDA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 6º - O funcionário estável terá direito à licença prêmio de três (3) meses, em cada período de cinco (5) anos de exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ Único - Não se concederá licença prêmio se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente;
- III - Gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;
 - b) - para tratar de interesse particular;
 - c) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de noventa (90) dias.

Artigo 7º - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio não gozado.

CAPÍTULO IVDO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 8º - Fica instituído para todos os servidores mensalistas o regime de salário família, que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma que a legislação complementar vier a estabelecer, em consonância com a legislação federal.

§ Único - O salário família a que se refere este artigo será devido a partir da vigência da lei orçamentária que fizer a necessária previsão financeira, e o seu "quantum" será o fixado em lei posterior, na porcentagem que a lei federal vier a estabelecer.

CAPÍTULO VDO ABONO DE NATAL

Artigo 9º - Fica instituído para os funcionários mensalistas da Prefeitura Municipal, o Abono de Natal, cuja importância será fixada anualmente, de acordo com as possibilidades do Tesouro Municipal.

§ Único - A partir do exercício de 1962, as leis orçamentárias consignarão dotação própria para atender aos encargos deste Capítulo.

(continua fls.3)



LEI Nº 164, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.961

(conclusão)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - Para este ano fica fixado em sessenta por cento (60%), sobre os vencimentos mensais, o Abono de Natal instituído pelo Capítulo anterior, ficando o seu pagamento condicionado ao recebimento, pelo Município, da Quota da União.

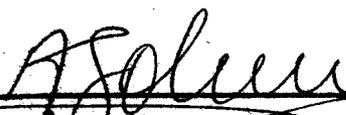
§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal o crédito especial necessário para atender às despesas previstas neste artigo.

Artigo 11 - São beneficiados pelas vantagens concedidas por esta lei somente os funcionários mensalistas que ocupem cargos criados por lei.

Artigo 12 - Prevalece para este Município, no que não contrariar esta lei, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais, baixado pelo Decreto-lei estadual nº 13.030, de 28/10/1942.

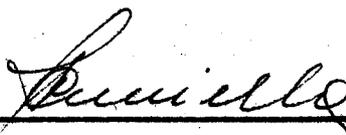
Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icém, 17 de outubro de 1.961.



Antonio Galvão de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra.-



Secretário